SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 985407 - MG (2025/0070089-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)** |
| AGRAVANTE | : | R C (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG096864<br>GUILHERME LUCAS TONACO CARVALHO E OUTRO(S) - MG057849 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a concessão de ordem para que o paciente aguardasse em liberdade o trânsito em julgado do processo, a substituição da prisão por medidas cautelares, o reconhecimento da nulidade da sentença e a anulação da condenação.

2. A Defesa alegou que o paciente é idoso, hipossuficiente, sem antecedentes criminais e que a condenação se baseou em provas testemunhais contraditórias. Sustentou que a prisão decorre de execução provisória da pena, sem fundamentação concreta, violando o princípio da presunção de inocência.

**II. Questão em discussão**

3. A discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para discutir a execução provisória da pena e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

4. Outra questão é saber se o pedido de prisão domiciliar, fundamentado na idade do paciente, pode ser apreciado por esta Corte Superior, considerando a supressão de instância.

**III. Razões de decidir**

5. A execução provisória da pena antes do trânsito em julgado encontra respaldo em entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, especialmente após o julgamento do HC 126.292/SP pelo Supremo Tribunal Federal.

6. O *habeas corpus* não se presta ao reexame de provas, não sendo instrumento adequado para discutir alegações de insuficiência probatória, negativa de autoria ou eventual desclassificação de delitos.

**Documento eletrônico VDA48401152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/06/2025 17:24:50**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: e7abf949-3f7b-4de2-89ed-c58e2a957b86**

7. A palavra da vítima, especialmente em crimes contra a dignidade sexual, possui valor probatório diferenciado, devido às dificuldades inerentes à produção de provas em tais situações.
8. O pedido de prisão domiciliar não foi previamente submetido ao Tribunal de origem, configurando supressão de instância, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.

**IV. Dispositivo e tese**

9. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* 1. A execução provisória da pena é permitida após a confirmação da condenação em segunda instância. 2. O *habeas corpus* não é substitutivo de recurso próprio para reexame de provas. 3. A palavra da vítima em crimes sexuais possui valor probatório diferenciado. 4. Questões não apreciadas pelo Tribunal de origem configuram supressão de instância e não podem ser analisadas diretamente por esta Corte Superior.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, LVII; CPP, art. 318, II.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, HC 126.292/SP; STJ, AgRg no HC 847588 PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15.04.2024; STJ, AgRg no RHC n. 182.899/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 08.04.2024.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

**Documento eletrônico VDA48401152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/06/2025 17:24:50**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: e7abf949-3f7b-4de2-89ed-c58e2a957b86**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 985407 - MG (2025/0070089-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)** |
| AGRAVANTE | : | R C (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG096864<br>GUILHERME LUCAS TONACO CARVALHO E OUTRO(S) - MG057849 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a concessão de ordem para que o paciente aguardasse em liberdade o trânsito em julgado do processo, a substituição da prisão por medidas cautelares, o reconhecimento da nulidade da sentença e a anulação da condenação.

2. A Defesa alegou que o paciente é idoso, hipossuficiente, sem antecedentes criminais e que a condenação se baseou em provas testemunhais contraditórias. Sustentou que a prisão decorre de execução provisória da pena, sem fundamentação concreta, violando o princípio da presunção de inocência.

**II. Questão em discussão**

3. A discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para discutir a execução provisória da pena e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA48132639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/06/2025 17:36:59
Código de Controle do Documento: e4d99b10-2f65-43b0-a1b4-41aea6b86e9d

4. Outra questão é saber se o pedido de prisão domiciliar, fundamentado na idade do paciente, pode ser apreciado por esta Corte Superior, considerando a supressão de instância.

**III. Razões de decidir**

5. A execução provisória da pena antes do trânsito em julgado encontra respaldo em entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, especialmente após o julgamento do HC 126.292/SP pelo Supremo Tribunal Federal.

6. O *habeas corpus* não se presta ao reexame de provas, não sendo instrumento adequado para discutir alegações de insuficiência probatória, negativa de autoria ou eventual desclassificação de delitos.

7. A palavra da vítima, especialmente em crimes contra a dignidade sexual, possui valor probatório diferenciado, devido às dificuldades inerentes à produção de provas em tais situações.

8. O pedido de prisão domiciliar não foi previamente submetido ao Tribunal de origem, configurando supressão de instância, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.

**IV. Dispositivo e tese**

9. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* 1. A execução provisória da pena é permitida após a confirmação da condenação em segunda instância. 2. O *habeas corpus* não é substitutivo de recurso próprio para reexame de provas. 3. A palavra da vítima em crimes sexuais possui valor probatório diferenciado. 4. Questões não apreciadas pelo Tribunal de origem configuram supressão de instância e não podem ser analisadas diretamente por esta Corte Superior.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, LVII; CPP, art. 318, II.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, HC 126.292/SP; STJ, AgRg no HC 847588 PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15.04.2024; STJ, AgRg no RHC n. 182.899/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 08.04.2024.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por R. C. contra decisão de minha lavra, na qual não conheci do pedido em *habeas corpus*, em que se pleiteava liminarmente e no mérito, a concessão de ordem para que o paciente

**Documento eletrônico VDA48132639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/06/2025 17:36:59**
**Código de Controle do Documento: e4d99b10-2f65-43b0-a1b4-41aea6b86e9d**

pudesse aguardar em liberdade o trânsito em julgado da decisão condenatória, com a substituição da prisão por medidas cautelares, e a final o reconhecimento da nulidade da sentença e a anulação da condenação.

A Defesa alega que o paciente é idoso, hipossuficiente, desprovido de antecedentes criminais e que sua condenação se fundamentou exclusivamente em provas testemunhais contraditórias.

Sustenta que a prisão decorre da execução provisória da pena, sem fundamentação concreta, em violação ao artigo 5º, LVII da Constituição da República, que assegura a presunção de inocência.

Argumenta que a situação configura flagrante constrangimento ilegal, apto a autorizar a concessão da ordem, mesmo que o *habeas corpus* não seja formalmente conhecido.

Invoca o art. 318, II, do CPP para pleitear a substituição da prisão por domiciliar, ressaltando, ainda, o precedente constituído nos autos da Execução Penal n. 131/DF, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito à prisão domiciliar por razões humanitárias em favor de pessoa idosa.

Afirma, ademais, que o *habeas corpus* não constitui substitutivo de recurso próprio quando se destina à proteção da liberdade individual e que matérias de ordem pública, como a vulnerabilidade de pessoa idosa, podem ser apreciadas de ofício por esta Corte Superior.

Diante desse cenário, requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, com a consequente reforma da decisão que não conheceu do *habeas corpus*. Subsidiariamente, postula a concessão da ordem de ofício a fim de suspender a execução provisória da pena, garantir ao paciente o direito de recorrer em liberdade ou, alternativamente, substituir-se a custódia por prisão domiciliar.

Requer, ainda, o deferimento de medida liminar em razão da idade avançada e da situação de vulnerabilidade do paciente, bem como o prequestionamento dos dispositivos constitucionais pertinentes, com vistas à eventual interposição de recurso ordinário constitucional.

É o relatório.

**VOTO**

O inconformismo não prospera.

Destaco, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos da decisão impugnada (fls. 143/147):

> *Inicialmente, pontuo que esta Corte Superior, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da*

**Documento eletrônico VDA48132639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/06/2025 17:36:59**
**Código de Controle do Documento: e4d99b10-2f65-43b0-a1b4-41aea6b86e9d**

*impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020).*

*Em que pese tal orientação, é da jurisprudência desta Corte proceder-se, de ofício, à concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia (HC 260.651-RO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 20/6/2014).*

*No caso, não se verifica manifesto constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de ofício.*

*Não se verifica ilegalidade na prisão do réu antes do trânsito em julgado, tratando-se de entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores:*

*[a] Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento da Rcl 30.193/SP, firmou entendimento de que, com a orientação da Suprema Corte, nos autos do HC 126.292/SP, 'a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena' (STJ, 5.ª Turma, HC n. 532.964/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 25/10/2019).*

*No caso, o Tribunal de origem afastou a alegação de insuficiência ou fragilidade probatória, reconhecendo que a condenação não se fundamentou exclusivamente na palavra da vítima, mas também nas circunstâncias concretas em que o abuso teria ocorrido. Embora os fatos tenham se dado de forma reservada, a mudança de comportamento da vítima foi prontamente percebida por familiares, notadamente A L F C e sua avó, que, ao indagá-la sobre tal alteração, ouviram o relato dos acontecimentos. Esse relato mostrou-se coerente com os elementos colhidos no inquérito policial e com o resultado da avaliação psicológica, conforme se extrai dos trechos do acórdão impugnado (fls. 53/56):*

*(...) A autoria, de igual modo, está evidenciada nos autos, notadamente pelas declarações da vítima em juízo e à autoridade policial, corroboradas pelos testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório. A vítima, à autoridade policial (doc. n. 03), em depoimento prestado em 30.01.2023, declarou o seguinte: (...) que na data dos fatos, na primeira semana de janeiro de 2023, estava na casa de R.C. juntamente com familiares; que em certo momento foi até o banheiro e então R.C. foi até o local e tentou beijá-la, bem como passou as mãos em seu peito, passando mãos por debaixo do sutiã; que estava com as calças abaixadas e R.C. subiu na informante; que fechou os olhos e sentiu uma dor nas partes íntimas, porém não sabe informar o que aconteceu; que tentou empurrar R.C., porém não conseguiu; que tentou gritar, porém R.C. tampou a sua boca com as mãos; que toda a ação durou cerca de 15 minutos; que em dado momento conseguiu tirar a mão de R.C. de sua boca e começou a gritar; que neste momento R.C. saiu do banheiro; que colocou as roupas novamente e foi conversou com A.L. sobre os fatos; que contou os fatos para sua genitora na data de 25/01/2023 e então acionaram a polícia militar (...)' Ao relatar o fato em sede de avaliação psicológica, a vítima o fez da seguinte maneira, conforme consta no laudo do doc. n. 05: '(...) Por causa do meu padrinho. Ele tentou me abusar de mim. Eu tava na casa dele. Tinham adultos, era minha prima, mas ela tava lá em cima, cuidando da neta dele, e de um outro menino. E eu tava na parte de baixo. No banheiro. Eu tava no banheiro fazendo xixi, eu*

**Documento eletrônico VDA48132639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/06/2025 17:36:59**
**Código de Controle do Documento: e4d99b10-2f65-43b0-a1b4-41aea6b86e9d**

*escutei um barulho. Eu não tinha trancado a porta, ele entrou, e eu mandei ele sair. Ele subiu em cima de mim, ficou passando a mão no meu corpo. Depois de um tempo eu consegui gritar ele saiu. Foi só esse dia. Depois que aconteceu eu cheguei na casa da minha prima, de quinze anos, eu contei para ela. E também já tinha acontecido isso com ela. Eu não contei tudo o que tinha acontecido. Eu falei que ele tinha entrado no banheiro e saiu. Ai para minha avó e para minha prima eu consegui contar tudo, mas foi uma semana depois. Eu tava com medo de elas não acreditarem em mim (...)' Sob o crivo do contraditório (PJe Mídias), a vítima relatou que após as festividades de fim de ano estava na casa de sua prima, no lote onde residia o réu, brincando com outras crianças que lá estavam presentes. Afirmou que, em certo momento, foi ao banheiro, fechando a porta do cômodo, sem trancá-la. Disse que, então, o acusado entrou no banheiro e começou a tocar suas partes íntimas, bem como se sentou sobre seu corpo, tentando beijá-la. Declarou que se retirou do banheiro e contou os fatos para a sua prima. Afirmou que escreveu um bilhete para sua avó, narrando o ocorrido, e que contou sobre os fatos para sua genitora. Por sua vez, a genitora da vítima, em juízo (PJe Mídias), disse que tomou conhecimento dos fatos por meio da narrativa de sua filha, que estava na residência do acusado no dia dos fatos para uma festa de ano novo. Relatou que a vítima lhe contou que estava no banheiro, momento em que o acusado entrou, alisou suas partes íntimas, apalpou seus seios e se sentou sobre o seu corpo, tentando beijála. Informou que a filha redigiu um bilhete e entregou para a avó, relatando os fatos de maneira pormenorizada. A.P.J.B., em juízo (PJe Mídias), salientou que, quando menor, também foi vítima de abusos por parte do acusado e, quanto aos fatos narrados na denúncia, disse que tomou conhecimento destes a partir de relato da ofendida, que lhe contou que o réu entrou no banheiro, tocou sua genitália e tentou beijá-la. A.L.F.C., em juízo (PJe Mídias), disse que a vítima estava em sua casa, passando as férias após as festividades de ano novo. Afirmou que, após a ofendida retornar do banheiro, percebeu que ela apresentava um comportamento estranho, inquirindo-a sobre o ocorrido. Declarou que a vítima lhe contou sobre o abuso e que a incentivou a contar sobre os fatos para sua genitora. A avó da vítima, M.A.J.B., em juízo (PJe Mídias), disse que buscou a neta na casa da prima, momento em que observou que ela apresentava um comportamento diferente. Informou que a ofendida estava com certo receio para contar sobre os fatos, motivo pelo qual ela escreveu um bilhete narrando o ocorrido. Consignou que o bilhete descrevia que a ofendida estava sentada no vaso sanitário e o denunciado entrou no cômodo, apalpou suas partes íntimas, sentou-se sobre o seu corpo e tentou beijá-la. (...) Noutro giro, tipicidade da conduta descrita no art. 217-A do Código Penal, nos termos da Lei n. 12.015/09, prescinde da elementar violência de fato ou presumida, bastando que o agente mantenha conjunção carnal ou pratique qualquer outro ato libidinoso com menor de quatorze anos. Os atos libidinosos efetivamente praticados, independentemente da natureza, revelam efetivo contato lascivo, sendo o que basta para a configuração do delito.*

*É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus para a análise das teses de*

**Documento eletrônico VDA48132639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/06/2025 17:36:59**
**Código de Controle do Documento: e4d99b10-2f65-43b0-a1b4-41aea6b86e9d**

*insuficiência probatória, negativa de autoria, bem como de desclassificação de delitos, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.*

*Ademais, a jurisprudência reconhece que, nos crimes contra a liberdade sexual, diante das naturais dificuldades probatórias, já que, em regra, tais delitos ocorrem sem a presença de testemunhas e sem deixar vestígios materiais, a palavra da vítima assume especial relevância e possui valor probatório diferenciado.*

*Nesse sentido:*

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO DIFERENCIADO. LAUDO PERICIAL. DESPICIENDO PARA CONFIGURAR A TIPICIDADE DELITIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA ATESTAS PELA CORTE DE ORIGEM . MODIFICAÇÃO A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r . decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus para a análise de teses de insuficiência probatória, negativa de autoria, bem como desclassificação de delitos, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório. III - Com efeito, a jurisprudência pátria é no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, haja vista as dificuldades que envolvem a obtenção de provas, uma vez que são praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes. (...). (STJ, AgRg no HC 847588 PE 2023/0293995-0, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, data de julgamento 15/04/2024, Quinta Turma, data de publicação DJe 18/04/2024 - grifamos)*

*Por fim, evidente a ocorrência de supressão de instância quanto aos pedidos de prisão domiciliar, fundamentado na idade do paciente, e de nulidade da sentença por alegado comprometimento da imparcialidade da Magistrada em virtude de suposto conflito verbal com o réu. Tais questões não foram previamente submetidas ao Tribunal de origem, inexistindo qualquer manifestação sobre elas, inclusive em embargos de declaração, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.*

*Confira-se:*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. NULIDADE NA PRODUÇÃO DA PROVA. NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da*

**Documento eletrônico VDA48132639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/06/2025 17:36:59**
**Código de Controle do Documento: e4d99b10-2f65-43b0-a1b4-41aea6b86e9d**

*Constituição Federal). (...) (AgRg no RHC n. 182.899/PB, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).*

*Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.*

*Por conseguinte, julgo prejudicado o pedido formulado às fls. 129-130.*

Não conheci do *habeas corpus* impetrado em favor do paciente por entender que a via eleita é inadequada para substituir o recurso legalmente previsto, admitindo-se sua utilização apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou situação teratológica, o que não se configurou no caso concreto.

A execução provisória da pena, antes do trânsito em julgado, encontra respaldo em entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, especialmente após o julgamento do HC 126.292/SP, pelo Supremo Tribunal Federal. No caso, a condenação foi confirmada em segunda instância com base em provas válidas, não se limitando à palavra da vítima, mas também amparada por outros elementos de corroboração, como os relatos de familiares e o laudo de avaliação psicológica.

Destacou-se que o *habeas corpus* não se presta ao reexame de provas, não sendo instrumento adequado para discutir alegações de insuficiência probatória, negativa de autoria ou eventual desclassificação de delitos. Tais matérias demandam uma análise aprofundada do acervo fático-probatório, incompatível com a natureza célere e restrita do *habeas corpus*, cujo escopo se limita à tutela da liberdade diante de ilegalidades evidentes e manifestas.

Reitero, ainda, que a palavra da vítima, especialmente em crimes contra a dignidade sexual, possui valor probatório diferenciado, justamente pelas dificuldades inerentes à produção de provas em tais situações, que, em regra, ocorrem em ambientes reservados e sem testemunhas.

No que se refere ao pedido de prisão domiciliar, formulado com fundamento na idade do paciente, reconheço a ocorrência de supressão de instância, uma vez que a matéria não foi previamente submetida ao Tribunal de origem, inexistindo qualquer manifestação anterior sobre o ponto. Assim, não cabe a esta Corte Superior analisá-la diretamente, devendo eventual pretensão ser dirigida ao juízo competente.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados no agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA48132639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/06/2025 17:36:59**
**Código de Controle do Documento: e4d99b10-2f65-43b0-a1b4-41aea6b86e9d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 985.407 / MG**

Número Registro: 2025/0070089-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0000232899500001 00067753920238130567 006775392023813056 10000232899500001 232899500001 6775392023813056 67753920238130567

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO |
| ADVOGADA | : | FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG096864 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : | R C (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | R C (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG096864 |
| | | GUILHERME LUCAS TONACO CARVALHO E OUTRO(S) - |

**Documento eletrônico VDA48336162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:28:50**
**Código de Controle do Documento: c38b3924-22f2-4f35-a5c7-96da5c14c9b4**

MG057849

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025

**Documento eletrônico VDA48336162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:28:50**
**Código de Controle do Documento: c38b3924-22f2-4f35-a5c7-96da5c14c9b4**